



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110276 - MG (2025/0453601-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ANGELA RISI ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA - MG056522
AGRAVADO : ROSALBA DE BARCELOS FERNANDES
ADVOGADOS : GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS - MG130863
LUIZ ANTONIO DE AVELAR BERGAMINI SEGUNDO - MG144013

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS C/C COBRANÇA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, CERCEAMENTO DE DEFESA E CONTRATO PRO BONO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com óbices fundados na inexistência de negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC), na possibilidade de aplicação da causa madura (art. 1.013, § 4º, do CPC) e na vedação ao reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ).
2. A controvérsia envolve ação de arbitramento de honorários advocatícios c/c cobrança, com pedido de honorários contratuais de êxito de 25% sobre precatório recebido, ou arbitramento subsidiário, além de tutela cautelar.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu a prescrição e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, condenando ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem reformou a sentença para rejeitar a prescrição, aplicou o art. 1.013, § 4º, do CPC, julgou improcedentes os pedidos iniciais e fixou honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão, obscuridade e contradição quanto à intempestividade da contestação e efeitos da revelia, autenticidade de documento, causa madura e provas documentais (arts. 489 e 1.022 do CPC); (ii) saber se o julgamento pela causa madura sem nova vista violou os arts. 3º, 7º, 9º, 10, 11 e 1.013, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, por decisão surpresa; (iii) saber se houve cerceamento de defesa quanto à exibição de documentos originais, análise de provas testemunhais e ônus probatório (arts. 369, 371 e 373 do CPC); (iv) saber se é inviável a advocacia pro bono à luz do art. 30, § 1º, do Código de Ética e Disciplina da OAB; (v) saber se houve descaracterização indevida do contrato verbal de honorários de êxito à luz do art.

54, V, do Estatuto da OAB; e (vi) saber se está demonstrado o dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o Tribunal local enfrentou as questões relevantes de forma clara e suficiente, inexistindo vícios aptos a nulificar o acórdão.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto ao reconhecimento da legitimidade da aplicação da teoria da causa madura após o afastamento da prescrição quando o feito está em condições de imediato julgamento.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas relativamente ao cerceamento de defesa e à caracterização da prestação de serviços *pro bono*.

9. O recurso especial não comporta análise de ofensa a resolução ou ato normativo infralegal, como o art. 30, § 1º, do Código de Ética e Disciplina da OAB.

10. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a fundamentação é deficiente e não demonstra a violação a lei federal quanto ao contrato de êxito.

11. Não há dissídio comprovado por ausência de cópias ou repositório oficial e de cotejo analítico com similitude fática e divergência de interpretação (arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta os pontos relevantes e fundamenta de modo suficiente, inexistindo vícios. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para admitir o julgamento pela causa madura quando o Tribunal afasta a prescrição e o feito está pronto para decisão de mérito. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas relativamente ao cerceamento de defesa e à caracterização da prestação *pro bono*. 4. O recurso especial não é via adequada para análise de ofensa a resolução ou ato infralegal, como o Código de Ética e Disciplina da OAB. 5. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a fundamentação é deficiente e não demonstra a violação a lei federal. 6. Inviável o conhecimento do dissídio sem cotejo analítico e comprovação específica, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 3º, 7º, 9º, 10, 11, 85, § 11, 369, 371, 373, 487, II, 1.013, § 4º, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; Estatuto da OAB, art. 54, V; Código de Ética e Disciplina da OAB, art. 30, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.296.450/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023; STJ, AREsp n. 2.487.285/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, AREsp n. 2.992.448/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110276 - MG(2025/0453601-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ANGELA RISI ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA - MG056522
AGRAVADO : ROSALBA DE BARCELOS FERNANDES
ADVOGADOS : GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS - MG130863
LUIZ ANTONIO DE AVELAR BERGAMINI SEGUNDO -
MG144013

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS C/C COBRANÇA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, CERCEAMENTO DE DEFESA E CONTRATO PRO BONO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com óbices fundados na inexistência de negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC), na possibilidade de aplicação da causa madura (art. 1.013, § 4º, do CPC) e na vedação ao reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ).
2. A controvérsia envolve ação de arbitramento de honorários advocatícios c/c cobrança, com pedido de honorários contratuais de êxito de 25% sobre precatório recebido, ou arbitramento subsidiário, além de tutela cautelar.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu a prescrição e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, condenando ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem reformou a sentença para rejeitar a prescrição, aplicou o art. 1.013, § 4º, do CPC, julgou improcedentes os pedidos iniciais e fixou honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão, obscuridade e contradição quanto à intempestividade da contestação e efeitos da revelia, autenticidade de documento, causa madura e provas documentais (arts. 489 e 1.022 do CPC); (ii) saber se o julgamento pela causa madura sem nova vista violou os arts. 3º, 7º, 9º, 10, 11 e 1.013, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, por decisão surpresa; (iii) saber se houve cerceamento de defesa quanto à

exibição de documentos originais, análise de provas testemunhais e ônus probatório (arts. 369, 371 e 373 do CPC); (iv) saber se é inviável a advocacia pro bono à luz do art. 30, § 1º, do Código de Ética e Disciplina da OAB; (v) saber se houve descaracterização indevida do contrato verbal de honorários de êxito à luz do art. 54, V, do Estatuto da OAB; e (vi) saber se está demonstrado o dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o Tribunal local enfrentou as questões relevantes de forma clara e suficiente, inexistindo vícios aptos a nulificar o acórdão.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto ao reconhecimento da legitimidade da aplicação da teoria da causa madura após o afastamento da prescrição quando o feito está em condições de imediato julgamento.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas relativamente ao cerceamento de defesa e à caracterização da prestação de serviços *pro bono*.

9. O recurso especial não comporta análise de ofensa a resolução ou ato normativo infralegal, como o art. 30, § 1º, do Código de Ética e Disciplina da OAB.

10. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a fundamentação é deficiente e não demonstra a violação a lei federal quanto ao contrato de êxito.

11. Não há dissídio comprovado por ausência de cópias ou repositório oficial e de cotejo analítico com similitude fática e divergência de interpretação (arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta os pontos relevantes e fundamenta de modo suficiente, inexistindo vícios. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para admitir o julgamento pela causa madura quando o Tribunal afasta a prescrição e o feito está pronto para decisão de mérito. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas relativamente ao cerceamento de defesa e à caracterização da prestação *pro bono*. 4. O recurso especial não é via adequada para análise de ofensa a resolução ou ato infralegal, como o Código de Ética e Disciplina da OAB. 5. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a fundamentação é deficiente e não demonstra a violação a lei federal. 6. Inviável o conhecimento do dissídio sem cotejo analítico e comprovação específica, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 3º, 7º, 9º, 10, 11, 85, § 11, 369, 371, 373, 487, II, 1.013, § 4º, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; Estatuto da OAB, art. 54, V; Código de Ética e Disciplina da OAB, art. 30, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.296.450/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023; STJ, AREsp n. 2.487.285/SC, relator

Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, AREsp n. 2.992.448/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ÂNGELA RISI ROCHA DOS SANTOS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento pela ausência de negativa de prestação jurisdicional, pela Súmula n. 7 do STJ, pelos arts. 1.029, §1º, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ, e pelo não atendimento da alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, diante da falta de comprovação do dissídio (fls. 2.185-2.187).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação nos autos de ação de arbitramento de honorários advocatícios *c/c* cobrança.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.820):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS – CONTRATO DE RISCO – PRESCRIÇÃO – TERMO INICIAL – IMPLEMENTAÇÃO DA CONDIÇÃO SUSPENSIVA – LEVANTAMENTO DOS VALORES – REVOGAÇÃO E/OU CESSAÇÃO DO MANDATO – IRRELEVANCIA – PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA – SENTENÇA REFORMADA – ART. 1.013, § 4º, DO CPC – CAUSA MADURA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PRO BONO – FATO OBSTATIVO DO DIREITO AUTORAL – ÔNUS DA PROVA – ART. 373, II DO CPC. Conforme entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para cobrança de honorários contratuais pactuados com cláusula de êxito somente tem início a partir do momento em que verificada a condição contratualmente prevista, sem a qual não se terá adquirido o direito. Desta forma, à luz da teoria da *actio nata*, o prazo prescricional somente começa a ocorrer quando do levantamento dos valores, pelo cliente, em decorrência do êxito, obtido na ação, ainda que tenha havido a revogação ou a cessação do mandato no curso da lide.

Cassada a sentença, impõe-se ao Tribunal o dever de decidir o mérito do processo quando tratar-se de hipótese prevista no art. 1.013, § 3º, inciso I, do CPC. Nos termos do art. 373, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Tendo a parte Ré logrado êxito em comprovar que a prestação dos serviços advocatícios se deu de forma gratuita (pro bono), a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 2.000):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PROCESSUAL CIVIL – OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO – INEXISTÊNCIA – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA – IMPOSSIBILIDADE. Evidenciando-se a não ocorrência dos vícios apontados pelo embargante no acórdão, imperiosa a rejeição dos embargos de declaração. O prequestionamento deve pautar-se no disposto no art. 1.022 do CPC; ausente omissão, contradição, erro ou obscuridade indevida é a declaração pretendida.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria sido omissivo, obscuro e contraditório ao deixar de enfrentar questões relevantes como: intempestividade da contestação e revelia; autenticidade do documento de ordem n. 147; aplicação da causa madura sem prévia manifestação; negativa de justiça gratuita; descaracterização do contrato de êxito; falta de análise de pedidos de prova;

b) 3º, 7º, 9º, 10º e 11º e 1.013, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria proferido decisão surpresa ao aplicar a teoria da causa madura, sem oportunizar contraditório efetivo e ampla defesa, e teria desrespeitado a paridade de tratamento;

c) 369, 371 e 373 do Código de Processo Civil, já que a Corte estadual teria indeferido prova essencial (exibição de documentos originais) e apreciado o conjunto probatório de forma parcial, além de ter reconhecido indevidamente o cumprimento do ônus probatório pela recorrida; e

d) 54, V, do Estatuto da OAB e 30 do Código de Ética e Disciplina da OAB, porque o acórdão teria descaracterizado indevidamente o contrato verbal de honorários de êxito em advocacia *pro bono*.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela aplicação da causa madura, rejeitar a justiça gratuita, e concluir pela advocacia pro bono, divergiu do entendimento firmado, entre outros, nos REsp 107.180/MG, REsp 73.368/SP, AgInt no REsp 1.453.576/DF, AgRg no AREsp 560.793/MG, REsp 1240091/SP e REsp 1426413/RJ .

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido, determinando-se o retorno à origem para novo julgamento com apreciação das questões omissas e produção de prova. Requer ainda que se reconheça a validade do contrato de honorários de êxito e se condene a recorrida ao pagamento dos valores pactuados, bem como se conceda a justiça gratuita.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 2.134-2.145).

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de arbitramento de honorários advocatícios c/c cobrança, em que a parte autora pleiteou o pagamento de honorários contratuais de êxito, no percentual de 25% sobre o valor do precatório recebido, ou, subsidiariamente, o arbitramento de honorários; além de tutela cautelar.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu a prescrição e extinguiu o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do Código de Processo

Civil, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor da causa.

A Corte de origem reformou a sentença para rejeitar a prescrição, aplicou o art. 1.013, § 4º, do Código de Processo Civil, julgou improcedentes os pedidos iniciais e fixou honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor da causa (fls. 1.837-1.838).

I - Arts. 489 e 1.022 do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão, obscuridade e contradição, porque o acórdão não teria enfrentado a intempestividade da contestação e os efeitos de revelia; a autenticidade do documento de ordem n. 147; a negativa de justiça gratuita e a prova da hipossuficiência; a aplicação da causa madura sem instrução; a descaracterização do contrato de êxito; e pedidos de produção de prova documental.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O acórdão dos embargos de declaração concluiu inexistirem vícios, afirmando que as questões suscitadas foram analisadas. O Tribunal local afirmou que a intempestividade da contestação não foi objeto de recurso, a autenticidade do documento não apresenta relevância para o julgamento, não haver decisão surpresa no julgamento pela aplicação da teoria da causa madura, analisou as questões probatórias sobre o contrato *pro bono* e a gratuidade da justiça (fls. 1.820-1.838 e 2.015-2.017).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à

prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

II - Arts. 3º, 7º, 9º, 10 11 e 1.013, §§1º, 2º e 3º, do CPC

A recorrente afirma violação do princípio da não surpresa, pois o Tribunal teria aplicado a causa madura para julgar o mérito sem abrir vista para manifestação sobre fundamentos não debatidos.

O acórdão dos embargos registrou que não houve decisão surpresa, porque os fundamentos foram debatidos pelas partes ao longo da demanda e a aplicação do art. 1.013, §4º, do Código de Processo Civil é medida autorizada (fl. 2.015).

O entendimento do Tribunal recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que o Tribunal, ao afastar a prescrição ou decadência reconhecidos na sentença, pode proferir julgamento do mérito do recurso se o feito estiver em condições de imediato julgamento.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. No caso, a Corte de origem asseverou que deve ser aplicado o mesmo prazo prescricional (dez anos) tanto para a pretensão de cobrança do principal como para cobrança dos juros, entendimento que se amolda à jurisprudência desta Casa. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. De acordo com entendimento pacificado no STJ, a "teoria da causa madura pode ser aplicada quando o tribunal reforma a sentença que reconhece a prescrição ou a decadência, desde que a demanda esteja em condições de imediato julgamento, sem a necessidade de dilação probatória." (REsp 1.845.754/ES, rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 31/08/2021).

3.1. O Colegiado estadual, soberano no exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela desnecessidade se produzir prova pericial na hipótese, de modo que não configura o aludido cerceamento quando o julgador, entendendo substancialmente instruído o feito, motiva a sua decisão na existência de elementos suficientes para formação da sua convicção. No caso, o indeferimento da prova pericial requerida inseriu-se no âmbito do livre convencimento motivado do julgador. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Esta Corte Superior entende que, havendo indícios suficientes da prática de agiotagem, nos termos da Medida Provisória nº 2.172-32, é possível a inversão do ônus da prova, imputando-se, assim, ao credor a responsabilidade pela comprovação da regularidade jurídica da cobrança. Incidência da Súmula 83/STJ.

4.1. A pretensão de alterar o entendimento acerca da inexistência de indícios de agiotagem a fim de permitir a inversão do ônus da prova ensejaria o revolvimento do suporte fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

5. Para chegar à conclusão diversa da que chegou a Corte de origem, no sentido de se reconhecer a improcedência da ação de cobrança, seria necessário reapreciar os fatos e as cláusulas do mútuo pactuado entre as partes, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. É evidente a deficiência na fundamentação do apelo extremo, pois apresenta razões dissociadas do que foi decidido pelo acórdão recorrido, circunstância atrativa da Súmula 284/STF.

7. A incidência dos referidos óbices sumulares impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ante a inexistência de similitude fática. Precedentes.

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.296.450/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

Incide no caso, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

III - Arts. 369, 371 e 373 do Código de Processo Civil

Alega a recorrente cerceamento de defesa, aduzindo indeferimento da exibição de documentos originais e análise parcial das provas testemunhais, além de reconhecimento indevido do cumprimento do ônus probatório pela recorrida.

O acórdão recorrido assentou que, diante das provas colhidas (testemunhais e depoimento pessoal), a recorrida comprovou a prestação *pro bono*, e reputou irrelevante a autenticidade de documento para o desfecho da lide (fls. 1.834-1.837; 2.015-2.016).

Para modificar o entendimento adotado no Tribunal de origem quanto às provas produzidas e a conclusão da prestação de serviços *pro bono*, seria necessário analisar questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável, conforme a Súmula n. 7 desta Corte.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE VEÍCULOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu que os elementos probatórios constantes dos autos, incluindo gravações de vídeo da diligência de penhora, eram suficientes para o julgamento da causa, sendo desnecessária a produção de prova oral.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o magistrado entende que os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

3. A análise da indispensabilidade da prova oral demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial aplicou corretamente o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.487.285/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ . RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sob o argumento de incidência da Súmula 7 do STJ.

2. A parte agravante alegou cerceamento de defesa em razão do indeferimento de produção de prova pericial, sustentando que a análise da similaridade entre as marcas "SMUV" e "SMOOV" exigiria conhecimentos técnicos específicos.

3. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de cerceamento de defesa, considerando que os elementos documentais constantes nos autos eram suficientes para a solução da controvérsia, dispensando a produção de prova pericial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento de produção de prova pericial, diante da alegação de necessidade de análise técnica específica, configura cerceamento de defesa e violação ao contraditório e à ampla defesa.

III. Razões de decidir

5. O juiz é o destinatário da prova e, conforme o sistema de persuasão racional previsto no art. 371 do CPC, pode decidir motivadamente sobre os elementos necessários para a formação de seu convencimento, sendo livre para indeferir provas consideradas inúteis ou protelatórias.

6. No caso concreto, o Tribunal de origem constatou que os elementos documentais constantes nos autos, como os registros das marcas junto ao INPI, eram suficientes para a avaliação da alegada prática de violação de direito de propriedade industrial, dispensando a produção de prova pericial.

7. A revisão do entendimento do Tribunal de origem demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.992.448/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

IV - Art. art. 30, § 1º, do Código de Ética e Disciplina da OAB

Sustenta a parte recorrente não ser possível a advocacia *pro bono* no caso por não se tratar de parte hipossuficiente.

O recurso especial não é via adequada para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal.

A esse respeito:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DA CONCESSIONÁRIA AO MUNICÍPIO. RESOLUÇÃO ANEEL 414/2010. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUTONOMIA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO STF. ANÁLISE DE ATO NORMATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À LEI FEDERAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Inexiste violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, embora não se manifeste sobre todos os argumentos da parte, encontra motivação suficiente para fundamentar a decisão. 2. É inviável a análise de controvérsia em recurso especial quando o Tribunal de origem decide a questão com base em fundamentos eminentemente constitucionais, como a autonomia dos entes federativos (art. 18 da CF) e o princípio da legalidade (arts. 5º, II, e 175 da CF), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o recurso especial não é a via adequada para a análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não se enquadrarem no conceito de "lei federal" do art. 105, III, a, da Constituição Federal. 4. O acórdão que considera ilegal a transferência compulsória de ativos de iluminação pública, por entender que a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.731.955/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

V - Art. 54, V, do Estatuto da OAB

A parte alega que o acórdão descaracterizou indevidamente o contrato verbal de honorários de êxito, qualificando a prestação como advocacia *pro bono*, embora a recorrida não fosse hipossuficiente.

O acórdão recorrido reconheceu ser incontroversa a contratação verbal e concluiu, a partir da prova testemunhal e do depoimento pessoal, que a contratação entre as partes se deu em caráter gratuito, com indicação de clientes como contrapartida, configurando advocacia *pro bono* (fls. 1.834-1.837).

A deficiência na fundamentação recursal obsta o conhecimento do apelo extremo se, de sua leitura, não for possível aferir de que maneira o acórdão impugnado violou o dispositivo de lei federal indicados no recurso especial, inviabilizando a compreensão da controvérsia (Súmula n. 284 do STF).

VI - Divergência jurisprudencial

No recurso especial, a parte recorrente alega dissídio, aduzindo que a decisão sobre negativa de prestação jurisdicional e aplicação da causa madura divergiu de julgados como REsp 107.180/MG, REsp 73.368/SP, AgInt no REsp 1.453.576/DF , AgRg no AREsp 560.793/MG, REsp 1240091/SP e REsp 1426413/RJ .

Para a admissão do recurso especial pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, impõe-se a comprovação específica do dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Exige-se, para tanto, a juntada de cópia integral dos acórdãos paradigma (ou a indicação do repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados), bem como a realização de cotejo analítico, com demonstração clara da similitude fática entre os casos confrontados e da divergência na interpretação da lei federal. A mera transcrição de ementas não satisfaz esse ônus argumentativo.

No caso, inexistente o confronto analítico, fica inviabilizada a apreciação do dissídio, estando prejudicado o conhecimento do recurso especial pela alínea *c*.

VII- Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.110.276 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0453601-2

Número de Origem:
10000170552616005 50189818720178130024

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANGELA RISI ROCHA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA - MG056522

AGRAVADO : ROSALBA DE BARCELOS FERNANDES

ADVOGADOS : GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS - MG130863

LUIZ ANTONIO DE AVELAR BERGAMINI SEGUNDO - MG144013

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO COM SUB-ROGAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026